



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Empresa **TULSA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 40.496.619/0001-53, portadora da Inscrição Estadual Nº.: 10.821.761-2, e Inscrição Municipal Nº.: 3110060994, estabelecida à Rua R-14, n.º 185, Qd. R15, Lt. 09, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.125-160, neste ato representado pelo seu sócio GABRIEL PARREIRA MACHADO, inscrito sob o CPF: 041.145.221-58, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado LICITANTE, para fins do disposto no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 095/2026, cumpre observar que a Proposta Comercial apresentada pela empresa seguiu estritamente os parâmetros orçamentários aplicáveis (MANUAL DE CUSTOS DA GOINFRA e Sinapi), sendo os únicos ajustes realizados integram o plano de manutenção de equipamentos, a propriedade intelectual e a expertise da empresa.

Com efeito, tais elementos são intrínsecos à estratégia comercial adotada pela empresa, de acordo com a sua capacidade operacional e técnica. Afinal, como se sabe, a **TULSA CONSTRUTORA LTDA** detém vasta experiência em contratos de já finalizados **como demonstrado nas certidões de acervo técnico que serão juntados ao caderno de habilitação**, com objetos semelhantes ao da presente licitação, o que permite uma maior otimização dos custos da empresa, ou seja, não se trata de uma aventureira que veio apresentar proposta com preços inexecutáveis e que não entrega e conclui seus contratos

Além disso, a **TULSA CONSTRUTORA LTDA** possui considerável capacidade operacional, contando com profissionais capacitados em seu corpo técnico e equipamentos e veículos próprios, conforme documentos em anexo

Trata-se, portanto, de clara **ESTRATÉGIA COMERCIAL DA TULSA CONSTRUTORA LTDA**, que optou por ofertar valores diferenciados no que tange aos custos horários dos equipamentos, que, em qualquer cenário, seriam (e serão) suportados integralmente pela empresa, uma vez que a empresa possui propriedade e posse dos Equipamentos necessários para execução do Contrato em questão, para perfeita execução da obra conforme dimensionamento do projeto em questão, dando a segurança a administração e a população beneficiada com as obras do compromisso assumido pela Construtora.

Tal fato, contudo, já foi devidamente considerado pela empresa quando da elaboração de seus orçamentos e da concessão do desconto e não

✉ engenharia@tulsaconstrutora.com.br

☎ +55 62 9325-7979

🌐 tulsaconstrutora.com.br

📷 @tulsaconstrutora

📍 Rua R-14 - St. Oeste,
Goiânia - GO, 74125-160





AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO
A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

representará qualquer consequência para AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (GOINFRA), muito menos qualquer impacto na qualidade dos serviços a serem prestados. Ressalte-se que o contrato global, cuja finalidade é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração — **PELO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL**.

Encaminha-se, as composições, com vistas a corroborar o desconto ofertado, considerando que estas contemplam apenas equipamentos e mão de obra, sendo que os equipamentos necessários pertencem à própria empresa, devidamente comprovados por meio da documentação anexa, utilizada na execução dos serviços de imprimação, pintura e transporte de material betuminoso.

Tal condição garante a perfeita execução da obra conforme o dimensionamento do projeto, conferindo segurança tanto à Administração quanto à população beneficiada com as obras decorrentes do compromisso assumido pela Construtora.

Cumprir, ainda, que a empresa possui **veículos próprios destinados à mobilização e desmobilização dos equipamentos**, circunstância que contribuiu para a apresentação de valores competitivos em sua proposta, sem comprometer a qualidade ou a efetividade da execução contratual.

Esse aspecto, entretanto, já foi devidamente considerado quando da elaboração dos orçamentos e da concessão dos descontos ofertados, não representando qualquer consequência para a Goinfra, tampouco impacto na excelência dos serviços a serem prestados, conforme comprovam os documentos anexos.

Ademais, a conduta da empresa encontra pleno respaldo no **princípio da economicidade**, previsto no art. 70 da Constituição Federal, na medida em que busca assegurar a melhor utilização dos recursos públicos, oferecendo à Administração proposta financeiramente vantajosa, sem prejuízo da qualidade da obra ou da observância às exigências legais e contratuais.

Em outras palavras, o desconto ofertado está em consonância com a estratégia comercial da **TULSA CONSTRUTORA LTDA**, estabelecida em razão de fatores internos e externos, aplicáveis exclusivamente à empresa.

✉ engenharia@tulsaconstrutora.com.br

☎ +55 62 9325-7979

🌐 tulsaconstrutora.com.br

📷 @tulsaconstrutora

📍 Rua R-14 - St. Oeste,
Goiânia - GO, 74125-160



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

O BDI – O Budget Difference- em português “Benefícios e Despesas Indiretas” consiste em cálculo utilizado para identificar, como o próprio nome indica, as despesas indiretas de uma obra, sendo possível prever com maior precisão o orçamento a ser gasto em uma obra, sendo imprescindível diferenciar custos diretos dos custos indiretos:

1. **CUSTOS DIRETOS** – aqueles que são diretamente incorporados ao produto de uma obra, que estão relacionados à execução do serviço, ou seja, materiais de construção, insumos e serviços.

2. **CUSTOS INDIRETOS** – são aqueles que não estão atrelados ao produto de um projeto – insumos e serviços – mas auxiliam na composição do custo total, tais como: administração da empresa, seguros, tributos sobre faturamento, custo financeiro do contrato, garantia e salário.

Nesse sentido, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade dos itens da planilha de preços, incluindo o BDI, o que permite, também a fixação de um percentual MÁXIMO (e não MINIMO), a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme estabelecem as normas que tratam sobre licitações e contratos administrativos vigente.

Os custos indiretos não aparecem distribuídos em itens na planilha orçamentária, mas em forma de taxa percentual a ser aplicada sobre cada item. Assim, a verificação da compatibilidade dos preços com o praticados no mercado é realizado por meio de análise do MONTANTE GLOBAL da OBRA OU ITENS ESPECIFICADOS NA PLANILHA – CUSTOS DIRETOS.

De acordo com TCU (Acórdão 648/2016 Plenário e Acórdão 2452/2017- Plenário), a análise ISOLADA de apenas um dos componentes do preço, custo direito ou BDI, não é suficiente para desclassificar uma proposta AINDA QUE SEJA SUPERIOR.

De acordo com TCU (ACÓRDÃO 1804/2012 – PLENÁRIO)

No que tange a esse assunto, é importante frisar que, apesar de o Tribunal adotar [um percentual de] BDI em análises de preços, trata-se apenas



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

de um referencial para se chegar ao preço final de orçamentos no intuito de verificar se os preços pagos estão condizentes com os praticados no mercado.

É o que se extrai do Acórdão 2460/2022 do Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego que diz que:

Proposta. BDI. Desclassificação. Custo Direto. Compensação. Preço de Mercado. É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no Edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

Tal entendimento foi confirmado em 2024 – ACÓRDAO 4032/2024-PLENÁRIO, com decisão assim ementada:

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Preço Global. Custo direto. Sobrepreço. Preço de Mercado. Sobrepreço. Preço de Mercado. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois BDI elevado pode ser compensado, por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

Se a Corte de Contas da União admite este argumento para desconstituir sobrepreços, quiza quando o BDI está BEM INFERIOR ao estimado.

Sobre este tema, importante destacar que o TCM/GO, no AC 08485/2022 do Tribunal Pleno, em Processo de nº 05196/2022, julgou improcedente denúncia que questionava simulação de proposta com alíquotas divergentes de encargos tributários e sociais e BDI diverso do contido no orçamento municipal.

Neste processo, a Secretaria de Fiscalização assim se pronunciou sobre o tema, que se APLICA INTEGRALMENTE AO CASO EM TESTILHA– Certificado nº 109/2022 da SFOSENG:



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

(...)2.3 Considerações desta Secretaria(...)Após avaliação detalhada da proposta da empresa Braserv Serviços Terceirizados Ltda., entendemos que os descontos ofertados no orçamento que **originou o valor mensal de R\$162.300,00, para execução dos serviços licitados, não comprometeram o conteúdo ou a essência do projeto básico a ponto de culminar com sua desclassificação e muito menos prejudicaram as demais licitantes.** também, as argumentações apresentadas pelas empresas Brooks Ambiental e Serviços Eireli e Clean Master Ambiental Ltda. não contem fundamentos técnicos nem comprovação de inexequibilidade na proposta da Braserv Serviços Terceirizados Ltda. **Lembramos que o valor do projeto básico foi de R\$233.709,24 mensais, sendo que a menor proposta representará uma grande economia para o município.**(...) Inicialmente, registra-se que as licitantes não precisam adotar o mesmo percentual de encargos sociais do edital, visto que em sua composição existem parcelas que se distinguem de empresa para empresa. **Assim, ponderadas as características do mercado local, a legislação aplicável e a individualidade da pessoa jurídica, cada licitante tem certa liberdade para compor os preços dos bens e serviços a serem ofertados.** Todavia, caso o licitante deixe de cotar custos de caráter obrigatório quando da elaboração de sua proposta, ele assume o ônus quando da eventual contratação, visto que deverá arcar com as despesas nos moldes determinados pela legislação vigente, sem a possibilidade de celebrar termo aditivo de acréscimo para “corrigir” erros de proposta.(...)2.3.2.3 Lançou o percentual de BDI como sendo 9,25%, todavia quando calculado na fórmula trazida no Acórdão nº 2622/2013 do Plenário do TCU esta atinge o percentual de 10,13%, ou seja, uma diferença de aproximadamente 0,88%, demonstrando a manipulação de valores; Primeiramente importa ressaltar que o BDI resulta de uma operação matemática que indica um percentual a ser cobrado do contratante incluindo todos os custos indiretos, tributos, remuneração pela execução do objeto, entre outros. **Diante disso, para cada obra/serviço e para cada empresa o ideal seria haver um BDI específico, calculado de forma exclusiva, dado que cada objeto possui variáveis individuais, da mesma forma cada empresa tem**



AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

necessidades e atributos distintos. Assim, não existe uma regra que estabeleça critérios engessados para o método de cálculo adotado para obtenção da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), cabendo, portanto, aos profissionais representantes das empresas avaliarem a melhor maneira de obtê-lo. O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário, citado pelo denunciante, objetiva “(...) definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes (...)”. Desse modo, ele prevê um parâmetro a ser adotado nas análises realizadas pelas Unidades Técnicas do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo, portanto, diretriz e não método obrigatório a ser empregado em qualquer contratação pública. Ademais, no intuito de possibilitar a justa modulação do BDI de acordo com cada caso concreto, a equação matemática estabelecida pelo TCU permite a adoção de intervalos (faixas aceitáveis) nas diferentes parcelas que compõem o índice, o que afasta de vez a tese de que existiria um valor único a ser obedecido. Portanto, no entendimento desta Unidade Técnica, a simples alegação de que a aplicação da fórmula do BDI trazida no Acórdão nº 2622/2013 resulta em valor diferente não é capaz de macular o valor de uma proposta.(...)

Inclusive mister asseverar, de forma a não deixar margem para novos questionamentos e que derruba toda a desesperada tentativa da J.P.L. GOMES para declassificar a proposta de sua venedora eis que o TCU entende, inclusive, pela admissão de propostas com lucros zero ou negativo. Leia-se:

Acórdão 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da





AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GO

A/C DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 095/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202600005018246

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 107 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Campinorte, Santa Isabel, Santo Antônio de Goiás e Terezópolis de Goiás) - GMM.

exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Tal entendimento está também em perfeita consonância com as decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 3237/2012 – Plenário), no sentido de que “tanto os custos unitários quanto o BDI podem diferir entre empresas, haja vista as particularidades de cada uma e de cada situação em concreto”.

CONCLUSÃO

Sendo assim, ao assumimos o compromisso de participar desse certame, buscamos ofertar valor compatível com os preços que utilizamos no mercado, baseados nos estudos de custo e experiência profissional nesta área, conseguindo assim trazer um valor mais vantajoso para esse órgão.

Tais fatores, como visto, permitiram a redução/otimização de custos e a apresentação de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem qualquer impacto na qualidade dos serviços.

E foi justamente o que ocorreu no presente caso! A **TULSA CONSTRUTORA LTDA**, considerando sua capacidade técnica e operacional, avaliou os serviços em questão e, valendo-se de sua ampla experiência em obras similares, optou por conceder um desconto mais expressivo – sempre com base em conhecimentos práticos sobre a execução dos trabalhos e considerando o atual contexto da empresa.

Goiânia, assinado e datado eletronicamente.

**GABRIEL
PARREIRA
MACHADO:041
14522158**

Assinado de forma
digital por GABRIEL
PARREIRA
MACHADO:04114522158
Dados: 2026.08.04
19:06:24 -03'00'

**TULSA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 40.496.619/0001-53
SÓCIO ADMINISTRADOR
GABRIEL PARREIRA MACHADO
CPF: 041.145.221-58**

✉ engenharia@tulsaconstrutora.com.br

☎ +55 62 9325-7979

🌐 tulsaconstrutora.com.br

📷 @tulsaconstrutora

📍 Rua R-14 - St. Oeste,
Goiânia - GO, 74125-160

